

A abolição efetiva do trabalho infantil: convenções nºs 138 e 182 da OIT

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Titular do Centro Universitário UDF. Advogada.

Sumário: 1 Introdução – 2 A abolição efetiva do trabalho infantil – 3 As convenções nºs 138 e 182 da OIT – 4 Conclusão – Referências

1 Introdução

Em se tratando de um artigo que tem como título: *A abolição efetiva do trabalho infantil: convenções nºs 138 e 182 da OIT*, não pude me eximir de iniciá-lo como vou fazer. Antes, arroguei-me o direito de usar uma licença poética do direito, se é que ela existe, para dissertar em primeira pessoa ao longo deste trabalho.

Em uma das mais belas páginas da literatura brasileira, Monteiro Lobato,¹ em seu conto *Negrinha* (MONTEIRO LOBATO, 1951), serviu-me de inspiração para enveredar neste trabalho – afora a firme convicção de que é possível combater veementemente a exploração da mão de obra sofrida por, ainda, mais de três milhões de crianças neste país (Central Brasileira de Notícias – CBN). Assim, transcrevo alguns trechos desse conto, por meio dos quais, extraído o caráter ficcional, traduz-se uma

¹ “Monteiro Lobato, natural de Taubaté (SP), nasceu em 18/04/1882. É uma das figuras excepcionais das letras brasileiras. Jornalista, contista, criador de deliciosas histórias para crianças, suscitador de problemas, ensaísta e homem de ação, encheu com seu nome um largo período da vida nacional. Com a publicação do livro de contos ‘Urupês’, em julho de 1918, quando já contava com 36 anos de idade, chama para o seu talento de escritor a atenção de todo o país. Cita-o Ruy Barbosa, em discurso, encontrando no seu Jeca Tatu um símbolo da realidade rural brasileira. Lança-se à indústria editorial, publica livros e mais livros – ‘Onda Verde’, ‘Idéias de Jeca Tatu’, ‘Cidades Mortas’, ‘Negrinha’, ‘Fábulas’, ‘O Choque’, etc. Fracassa como editor, ao lançar a firma Monteiro Lobato & Cia., mas volta com a Companhia Editora Nacional, ao lado de Octales Marcondes, e triunfa. Tenta a exploração de petróleo, e acaba na cadeia, perseguido pela ditadura de Getúlio Vargas. Não só escreve, como traduz sem pausa, dezenas e dezenas de livros, especialmente de Kipling. Uma vida cheia. E uma grande obra, que lhe preservará o nome glorioso. Foi um grande homem, um grande brasileiro e um dos maiores escritores – em todo o mundo – de histórias para crianças. Basta dizer que, no período de 1925 a 1950 foram vendidos aproximadamente um milhão e quinhentos mil exemplares de seus livros. Era, de fato, um ser plural: escritor precursor do realismo fantástico, escritor de cartas, escritor de obras infantis, ensaísta, crítico de arte e literatura, pintor, jornalista, empresário, fazendeiro, advogado, sociólogo, tradutor, diplomata, etc. Faleceu na cidade de São Paulo (SP), no dia 04 de julho de 1948” (MAGALHÃES JR., R. (Org.). *Antologia de humorismo e sátira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957. p. 240).

realidade que, infelizmente, ainda se reproduz – talvez não mais nos mesmos moldes de violência física –, alicerçando a tese de que a exploração da mão de obra infantil, que atinge indistintamente todas as etnias, teve/tem origem na coisificação do ser humano, no “direito” determinante de vida ou de morte por aqueles que, durante o período colonial, adquiriram escravos para que estes trabalhassem até a morte, sem rendimentos quaisquer, para enriquecer seus “donos”, ratificando a afirmativa de Gilberto Freyre (2003) – em sua célebre obra *Casa-grande e senzala* – de que os negros, sobretudo os mais jovens, foram os pés e as mãos de seus senhores, construindo o Brasil que conhecemos.

Essa concepção, de que a exploração da mão de obra infantil está enraizada nesse resquício cultural, também é ratificada por brilhantes juristas do país, como veremos mais adiante.

Veja-se:

Negrinha era uma pobre órfã de sete anos. Preta? Não; fusca, mulatinha escura, de cabelos ruços e olhos assustados.

Nascera na senzala, de mãe escrava, e seus primeiros anos vivera-os pelos cantos escuros da cozinha, sobre velha esteira e trapos imundos. Sempre escondida, que a patroa não gostava de crianças.

Excelente senhora, a patroa. Gorda, rica, dona do mundo, mimada dos padres, com lugar certo na igreja e camarote de luxo reservado no céu. Entaladas as banhas no trono (uma cadeira de balanço na sala de jantar), ali bordava, recebia as amigas e o vigário, dando audiências, discutindo o tempo. Uma virtuosa senhora em suma – “dama de grandes virtudes apostólicas, esteio da religião e da moral”, dizia o reverendo.

Ótima, a dona Inácia.

Mas não admitia choro de criança. Ai! Punha-lhe os nervos em carne viva. Viúva sem filhos, não a calejara o choro da carne de sua carne, e por isso não suportava o choro da carne alheia. Assim, mal vagia, longe, na cozinha, a triste criança, gritava logo nervosa:

– Quem é a peste que está chorando aí?

Quem havia de ser? A pia de lavar pratos? O pilão? O forno? A mãe da criminosa abafava a boquinha da filha e afastava-se com ela para os fundos do quintal, torcendo-lhe em caminho beliscões de desespero.

– Cale a boca, diabo!

No entanto, aquele choro nunca vinha sem razão. Fome quase sempre, ou frio, desses que entangem pés e mãos e fazem-nos doer...

Assim cresceu Negrinha – magra, atrofiada, com os olhos eternamente assustados. Órfã aos quatro anos, por ali ficou feito gato sem dono, levada a pontapés. Não compreendia a ideia dos grandes. Batiam-lhe sempre, por ação ou omissão. A mesma coisa, o mesmo ato, a mesma palavra provocava ora risadas, ora castigos. Aprendeu a andar, mas quase não andava. Com pretextos de que às soltas reinaria no quintal, estragando as plantas, a boa senhora punha-a na sala, ao pé de si, num desvão da porta.

– Sentadinha aí, e bico, hein?

Negrinha imobilizava-se no canto, horas e horas.

– Braços cruzados, já, diabo!

Cruzava os bracinhos a tremer, sempre com o susto nos olhos. E o tempo corria. E o relógio batia uma, duas, três, quatro, cinco horas – um cuco tão engraçadinho! Era seu divertimento vê-lo abrir a janela e cantar as horas com a bocarra vermelha, arrufando as asas. Sorria-se então por dentro, feliz um instante.

Puseram-na depois a fazer crochê, e as horas se lhe iam a espichar trancinhas sem fim.

Certo dezembro vieram passar as férias com Santa Inácia duas sobrinhas suas, pequenotas, lindas meninas louras, ricas, nascidas e criadas em ninho de plumas.

Do seu canto na sala do trono, Negrinha viu-as irromperem pela casa como dois anjos do céu – alegres, pulando e rindo com a vivacidade de cachorrinhos novos. Negrinha olhou imediatamente para a senhora, certa de vê-la armada para desferir contra os anjos invasores o raio dum castigo tremendo.

Mas abriu a boca: a sinhá ria-se também... Quê? Pois não era crime brincar? Estaria tudo mudado – e findo o seu inferno – e aberto o céu? No enlevo da doce ilusão, Negrinha levantou-se e veio para a festa infantil, fascinada pela alegria dos anjos.

Mas a dura lição da desigualdade humana lhe chicoteou a alma. Beliscão no umbigo, e nos ouvidos, o som cruel de todos os dias: “Já para o seu lugar, pestinha! Não se enxerga”?

Com lágrimas dolorosas, menos de dor física que de angústia moral – sofrimento novo que se vinha acrescer aos já conhecidos – a triste criança encorajou-se no cantinho de sempre.

– Quem é, titia? – perguntou uma das meninas, curiosa.

– Quem há de ser? – disse a tia, num suspiro de vítima. – Uma caridade minha. Não me corrijo, vivo criando essas pobres de Deus... Uma órfã. Mas brinquem, filhinhas, a casa é grande, brinquem por aí afora.

– Brinquem! Brincar! Como seria bom brincar! – refletiu com suas lágrimas, no canto, a dolorosa martirzinha, que até ali só brincara em imaginação com o cuco.

Chegaram as malas e logo:

– Meus brinquedos! – reclamaram as duas meninas.

Uma criada abriu-as e tirou os brinquedos.

Que maravilha! Um cavalo de pau!... Negrinha arregalava os olhos. Nunca imaginara coisa assim tão galante. Um cavalinho! E mais... Que é aquilo? Uma criancinha de cabelos amarelos... que falava “mamã”... que dormia...

Era de êxtase o olhar de Negrinha. Nunca vira uma boneca e nem sequer sabia o nome desse brinquedo. Mas compreendeu que era uma criança artificial.

– É feita?... – perguntou, extasiada.

E dominada pelo enlevo, num momento em que a senhora saiu da sala a providenciar sobre a arrumação das meninas, Negrinha esqueceu o beliscão, o ovo quente, tudo, e aproximou-se da criatura de louça. Olhou-a com assombrado encanto, sem jeito, sem ânimo de pegá-la.

As meninas admiraram-se daquilo.

– Nunca viu boneca?

– Boneca? – repetiu Negrinha. – Chama-se Boneca?

Riram-se as fidalgas de tanta ingenuidade.

– Como é boba! – disseram. – E você como se chama?

– Negrinha.

As meninas novamente torceram-se de riso; mas vendo que o êxtase da bobinha perdurava, disseram, apresentando-lhe a boneca:

– Pegue!

Negrinha olhou para os lados, ressabiada, como coração aos pinotes. Que ventura, santo Deus! Seria possível? Depois pegou a boneca. E muito sem jeito, como quem pega o Senhor menino, sorria para ela e para as meninas, com assustados relanços de olhos para a porta. Fora de si, literalmente... era como se penetrara no céu e os anjos a rodeassem, e um filhinho de anjo lhe tivesse vindo adormecer ao colo. Tamanho foi o seu enlevo que não viu chegar a patroa, já de volta. Dona Inácia entreparou, feroz, e esteve uns instantes assim, apreciando a cena.

Mas era tal a alegria das hóspedes ante a surpresa extática de Negrinha, e tão grande a força irradiante da felicidade desta, que o seu duro coração afinal bambeou. E pela primeira vez na vida foi mulher. Apiedou-se.

Ao percebê-la na sala Negrinha havia tremido, passando-lhe num relance pela cabeça a imagem do ovo quente e hipóteses de castigos ainda piores. E incoercíveis lágrimas de pavor assomaram-lhe aos olhos.

Falhou tudo isso, porém. O que sobreveio foi a coisa mais inesperada do mundo – estas palavras, as primeiras que ela ouviu, doces, na vida:

– Vão todas brincar no jardim, e vá você também, mas veja lá, hein?

Negrinha ergueu os olhos para a patroa, olhos ainda de susto e terror. Mas não viu mais a fera antiga. Compreendeu vagamente e sorriu.

Se alguma vez a gratidão sorriu na vida, foi naquela surrada carinha...

Varia a pele, a condição, mas a alma da criança é a mesma – na princesinha e na mendiga. E para ambos é a boneca o supremo enlevo. Dá a natureza dois momentos divinos à vida da mulher: o momento da boneca – preparatório –, e o momento dos filhos – definitivo. Depois disso, está completa a mulher. (MONTEIRO LOBATO, 1951)

É pungente a forma como Lobato narra o sofrimento de Negrinha, o trabalho contínuo no crochê, o desconhecimento do que era brincar, a falta de escolaridade, os maus-tratos a que era submetida e a morte, aos oito anos, contando trinta quilos (leia-se texto integral). Negrinha é, hoje, um retrato humanizado de milhares de meninas de famílias do interior do país “adotadas” por famílias de centros urbanos,

para que possam ser criadas e estudar. Na maioria das vezes, essa troca resulta em trabalho doméstico ao longo de anos, condições precárias de escolaridade e, não raro, abusos físico-psicológico-sexuais por parte dos pais adotivos ou por componentes da mesma família.

Também não me furtarei a citar outro pilar da literatura que – antes de as convenções da OIT estabelecerem leis reguladoras contra a exploração da mão de obra infantil – denunciou, com grave genialidade textual, poeticamente (seria paradoxal se tais produções não fossem fruto de um engajamento premeditado), flagrantes da exploração do labor infantil. Manuel Bandeira também corrobora, com seu “eu-lírico”, em *Meninos carvoeiros* (JORNAL DA POESIA, 1921), para a comprovação da tese, ratificada pela Recomendação nº 190 da OIT, de que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²

Veja-se:

Os meninos carvoeiros
 Passam a caminho da cidade.
 – Eh, carvoero!
 E vão tocando os animais
 Com um relho enorme.
 Os burros são magrinhos e velhos.
 Cada um leva seis sacos de carvão de lenha.
 A aniagem é toda remendada.
 Os carvões caem.
 (Pela boca da noite vem uma velhinha
 que os recolhe, dobrando-se com um gemido)
 – Eh, carvoero!
 Só mesmo estas crianças raquíticas
 Vão bem com estes
 Burrinhos descadeirados.
 A madrugada ingênua
 Parece feita para eles...

² “Decreto nº 3.597, de 12.9.2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999” (DOU, 13 set. 2000).

Pequenina, ingênua miséria!
Adoráveis carvoeirinhos que trabalhais
como se brincásseis.
– Eh, carvoero!
Quando voltam, vêm
mordendo num pão
encarvoado.
Encarapitados nas alimárias,
apostando corrida,
dançando, bamboleando
nas cangalhas como
espantalhos desamparados.
(JORNAL DA POESIA, 1921)

Nesse poema, Bandeira denuncia a sina de crianças raquíticas, miseráveis, que trabalham desde a madrugada, sem terem a consciência dos males a que estão expostas, como os efeitos químicos nocivos proporcionados pelo carvão vegetal, nem da miséria que as afeta. Crianças que trabalham sem terem consciência de que são vítimas de um sistema brutal de exploração em prol do lucro.

É no intuito de denunciar e combater essa realidade, entre outras formas de exploração da mão de obra infantil, que este trabalho se norteia, valendo-se da análise das convenções nºs 138 e 182 da OIT.

2 A abolição efetiva do trabalho infantil

Inicia-se este ponto, seguindo-se o pensamento de Platon Teixeira de Azevedo Neto (2014). Para o autor, não há nada mais desumano e cruel do que explorar uma criança, de qualquer forma que seja. Sugar a sua energia pelo trabalho, corromper a sua sexualidade pela força, retirar a sua inocência pela maldade, são condutas deploráveis. Concorde o autor, os maus-tratos na infância repercutem por toda a vida da pessoa, e não prejudicam somente o futuro do explorado, também ressoam na comunidade em que ele está inserido. Ademais, a irreparável perda dos sonhos afeta a todos e empobrece o sistema.

Definitivamente, argumenta o autor: “Não é possível silenciar ou omitir, quando milhões de crianças encontram-se laborando em condições desumanas, praticamente eliminando os seus sonhos em todo o mundo” (AZEVEDO NETO, 2014, p. 214).

Na lição de Flávia Soares Corrêa (2011, p. 43): “Crianças e adolescentes não podem ser equiparados a adultos e, por isso mesmo, têm de ter ressaltada sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento”.

Concorde Marcelo Tolomei Teixeira e Letícia Aguiar Mendes Miranda (2014, p. 199): “A exploração do trabalho de crianças e de adolescentes constitui uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos, ao lhes suprimir a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania”.

Como observa Valderez Maria Monte Rodrigues (2004, p. 176): “Os trabalhadores escravizados, de um modo geral, são oriundos do trabalho infantil, perpetuando a miséria e o analfabetismo, que fragilizam o homem pela falta de comida e pela negação de cidadania”.

Dessa maneira, “a proteção da criança e do adolescente constitui alvo de constante preocupação, mormente em um mundo globalizado, tendente à precarização das relações de trabalho” (TEIXEIRA; MIRANDA, 2014, p. 198).

Na mui precisa visão de Platon Teixeira de Azevedo Neto (2014, p. 216):

A permissividade da exploração do trabalho infantil talvez seja resquício do modelo escravocrata, em que se garantia ao senhor a propriedade dos filhos dos escravos. A libertação eficiente das crianças e dos adolescentes do jugo de aproveitadores espalhados pela Terra somente ocorrerá, efetivamente, quando houver uma total desvinculação da cultura reinante nos tempos da escravidão, ainda incutida, mesmo que inconsciente, em muitos cidadãos.

É imprescindível, portanto, dimensionar a exponencial síntese, traçada por Flávia Soares Corrêa (2011, p. 35), de que “o mundo só resistirá, fundamentando-se nos direitos humanos, entre eles, o direito à educação e o direito ao exercício de um trabalho digno”.

Para Platon Teixeira de Azevedo Neto (2015), é impossível desvincular o trabalho infantil do escravo, pois aquele nasceu atrelado a este. Afirma o autor que, infelizmente, a permissividade cultural da exploração do trabalho infantil, que ainda permanece arraigada em muitas sociedades, é resquício do modelo escravocrata, em que se garantia ao senhor a propriedade dos filhos dos escravos. Nesse sentido, só haverá uma libertação efetiva das crianças e dos adolescentes do jugo de aproveitadores quando se conseguir romper de vez com a mentalidade escravocrata.

Assim, em consonância com o pensamento de Marcelo Tolomei Teixeira e Letícia Aguiar Mendes Miranda (2014, p. 203):

A perversa prática do trabalho infantil constitui reflexo da globalização e da profunda desigualdade social, que acaba sendo perpetuada, em um nefasto ciclo vicioso, na medida em que impede que crianças e adolescentes alcancem seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, ficando predestinados a tornarem-se adultos com reduzida qualificação e precário grau de inserção no mercado de trabalho.

O menor é uma pessoa em desenvolvimento – *físico, mental, moral, espiritual e social* – e detentora de direitos da personalidade inerentes à sua condição humana *em formação*. Tais direitos visam a assegurar a sua proteção integral (art. 227, CF/88; art. 1º, Lei nº 8.069/90), cuja responsabilidade é pertencente ao Estado, à família e a todos os integrantes da sociedade em geral, com vistas a garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Concorde Flávia Soares Corrêa (2011, p. 44):

O princípio da proteção integral é de tamanha extensão, que pode ser desdobrado nas seguintes dimensões: cidadania, bem comum, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, atendimento prioritário, ação paritária e proteção especial à educação e, quando permitido, ao trabalho, entre outras dimensões.

3 As convenções nºs 138 e 182 da OIT

O Brasil é signatário das convenções nºs 138 e 182 da OIT, que estabelecem, em linhas gerais, respectivamente, a idade mínima para a admissão e a proibição das piores formas de trabalho infantil. Denotam-se, ainda, a preocupação com a proteção do menor no mercado de trabalho e a efetiva necessidade de concretização de políticas sociais destinadas a evitar a discriminação. A Convenção nº 182 da OIT também estabelece, em seu art. 2º, que, para efeitos da convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.

No âmbito internacional, as convenções nºs 138 e 182 da OIT dispõem, pois, sobre a proibição do trabalho infantil. A Convenção nº 138, apenas com 18 artigos, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 58ª sessão, em 26.6.1973, entrou em vigor no plano internacional em 19.6.1976. Ela proíbe o trabalho das crianças e prevê uma idade mínima de admissão em emprego que não deve ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não antes de 15 anos de idade. Algumas exceções são autorizadas, especificamente para os países em desenvolvimento, nos quais essa idade mínima pode ser de 14 anos. Entretanto, a idade mínima não deverá ser inferior a 18 anos para os tipos de empregos que são suscetíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade.

A Convenção nº 138 foi reforçada, em 1999, pela Conferência Internacional do Trabalho, com novos instrumentos, nomeadamente a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, que tratam das piores formas de trabalho das crianças e da ação imediata para a sua erradicação. As piores formas de trabalho das crianças compreendem: o trabalho em servidão, a escravidão, a exploração sexual para fins

comerciais como outras formas “veladas” de trabalho e todos os trabalhos perigosos. A Convenção nº 138 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 28.6.2001.

Já a Convenção nº 182 foi adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 87ª sessão, em 17.6.1999, e entrou em vigor, na ordem internacional, em 19.11.2000. A convenção dispõe sobre as piores formas de trabalho das crianças, defendendo a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a sua proibição e a sua eliminação. Estabeleceu, assim, em seu preâmbulo, as seguintes premissas, *in verbis*:

[...] Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação, fundamental e gratuita, e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

Recordando a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução, a [sic] longo prazo, reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956; [...]

O art. 1º da Convenção nº 182 da OIT estabelece que todo país-membro da OIT que ratificá-la deve adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Já o art. 2º da Convenção nº 182 da OIT define “criança” como sendo “toda pessoa menor de 18 anos”. A esse respeito, estatui Platon Teixeira de Azevedo Neto (2014, p. 210) que “não faz a norma criança e adolescente, entendendo que qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos não pode laborar nas situações tachadas de piores formas”.

No tocante às piores formas de trabalho infantil, a expressão “piores formas de trabalho infantil” abrange, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e o tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A Convenção nº 182 da OIT de 1999 exige medidas imediatas e efetivas que assegurem a eliminação e a proibição das piores formas de trabalho infantil. O item 2 do art. 7º da Convenção nº 182 da OIT institui que todo país-membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de, *in verbis*:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
- d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e
- e) levar em consideração a situação especial de meninas.

A Convenção nº 182 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2.2.2000. A Recomendação nº 190 da OIT, posteriormente, complementou as normas da Convenção nº 182 da OIT. Insta destacar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A proteção especial, normativamente deferida aos menores,

também engloba a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, além da garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, §3º, II e III, da CF/88).

4 Conclusão

É inconcebível que crianças e adolescentes, em pleno século XXI, protegidos por leis oriundas de convenções da OIT, continuem sendo vítimas de exploração trabalhista no Brasil e no mundo. Signatário das convenções nºs 138 e 182 da OIT, o Governo não pode aquiescer com qualquer labor infantil não previsto nelas. Não se pode admitir que crianças e adolescentes tenham seus futuros comprometidos por conta de jornadas de trabalho que lhes causem danos físicos (exemplo do que ocorre com aqueles que trabalham no sisal, ou como boias-frias, na colheita da cana de açúcar, ou em pedreiras, como marleteiros, entre outros labores que arrebanham milhares de crianças neste país), psicológicos, ou que os impeçam de estudar, brincar e alimentarem-se adequadamente. Urge que a Infância e a Adolescência (com iniciais maiúsculas mesmo) sejam encaradas como estágios vitais na construção da personalidade dos futuros adultos. Não se deve coadunar com a ideia de que, antigamente, os menores trabalhavam como gente grande. Muitas dessas crianças, hoje adultas e pais de família, quicá avós, falam com orgulho desse tempo. Não veem, porém, as marcas que lhes ficaram, tanto físicas quanto psicológicas, em decorrência de tal atividade. Não se dão conta de que poderiam ter maior estatura, menos problemas dentários, menos doenças, mais escolaridade, menos lembranças de sofrimento do trabalho na roça ou nos perímetros urbanos do interior ou das cidades onde moravam. Sim, sentem orgulho de dizer que ajudavam em casa com o pouco dinheiro que recebiam pelo trabalho que executavam. Sim, dinheiro abençoado, porque, não raras vezes, desafogava o orçamento apertado da família. Dinheiro abençoado porque se percebia, no olhar do pai, mais geralmente da mãe, o agradecimento mudo, o orgulho de verem seu(sua) filho(a), tão novo(a), sacrificando-se para ajudar a família. Sacrificando-se, sim, essa é a palavra correta. No íntimo, os pais sabiam que os filhos não deveriam estar ali trabalhando para ajudar a manter a casa. Daí o agradecimento, o orgulho. Mas esse labor era, e ainda é, fruto da pobreza que afeta milhões de brasileiros e “exige” que menores compareçam economicamente em casa.

Mesmo iniciativas inclusivas como o Bolsa Família, entre outras, não impedem que menores estejam sacrificando seu crescimento físico-psicológico-cultural por estarem trabalhando antes do tempo em que realmente deveriam começar a trabalhar sob as condições previstas nas convenções supracitadas.

Não se pode esperar mais. A lei deve ser cumprida. Não se pode fechar os olhos a essa realidade. Não se pode fazer de conta que ela não existe. Existe sim!

Incomoda bastante, ou, pelo menos, leva à reflexão, ao ler o poema transcrito a seguir, de um poeta ainda inédito, ao tratar do tema deste estudo:

SONHO INCRÉDULO

Sonhei um sonho incrível,
De um Brasil sem crianças trabalhando,
Vendo-as sorrindo,
Estudando,
Esportes praticando,
Barriga cheia.
Que país é esse?
Que não protege a infância,
Que os filhos pobres dos pobres ignora?
Que dos carentes nordestinos,
Dos favelados cariocas,
Dos meninos e meninas, filhos da miséria,
Faz preleção?
Que sonho é esse,
De ver crianças longe do sisal,
De não ver meninas exploradas sexualmente,
De a exploração do trabalho infantil não mais existir?
Foi um sonho incrível,
Que pode se tornar realidade,
Quando, deste país,
A impunidade se banir,
E as leis, por que não?
Se fizerem cumprir.
(Djan Braguínia)

Referências

- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Convenção n. 182 da OIT: o futuro do mundo está em nossas mãos. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). *Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.
- CORRÊA, Flávia Soares. *Educação e trabalho na dimensão humana*. São Paulo: LTr, 2011.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.
- MAGALHÃES JR., R. (Org.). *Antologia de humorismo e sátira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957.
- MONTEIRO LOBATO. *Negrinha*. 4. ed. Brasília: Brasiliense, 1951.
- RODRIGUES, Valdevez Maria Monte. Trabalho escravo. In: FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. A convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). *Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A abolição efetiva do trabalho infantil: convenções nºs 138 e 182 da OIT. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 19, p. 147-159, out./dez. 2015.
